



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Deputada Amália Barros, que *dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.050, de 2023, de autoria da ex-Deputada Federal, Amália Barros, que dispõe sobre a oferta do serviço de profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

Cabe primeiramente trazer à memória a marcante e doce lembrança da nossa querida amiga e Deputada Amália Scudeler de Barros Santos, nascida em 22 de março de 1985, na cidade de Mogi Mirim, São Paulo; filha de Maria Helena Scudeler Barros e Albino Bino Peres de Barros, que cuidaram e educaram essa grande personalidade para ser uma mulher notável, com determinação e coragem desde sua infância.

Amália era formada em jornalismo e foi eleita deputada federal em 2022 pelo estado do Mato Grosso. Amália assumiu a vice-presidência do PL Mulher Nacional e foi membra ativa em diversas comissões, incluindo a de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a dos Direitos da Mulher e a Comissão de Educação na



SENADO FEDERAL

Câmara dos Deputados.

A Deputada Amália, como parlamentar, foi uma incansável defensora dos direitos das pessoas com deficiência. Mesmo antes de assumir o mandato, Amália lutou e articulou pela aprovação da Lei 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial e estende os mesmos direitos e benefícios previstos para pessoas com deficiência. Foi uma conquista ímpar para o segmento.

Ainda durante sua trajetória parlamentar foi autora de diversos projetos de lei, com destaque para aqueles relacionados à educação inclusiva, com a oferta de profissionais especializados para alunos com deficiência nas escolas e sobre a conscientização sobre doenças raras, como a fibrodysplasia ossificante progressiva (FOP). Seus esforços resultaram na aprovação de importantes iniciativas, como o estabelecimento do Dia Nacional de Conscientização da FOP, celebrado em 23 de abril.

Fica na nossa lembrança o seu gesto característico e personalíssimo de cobrir o olho esquerdo com a mão, simbolizando não apenas sua própria história de vida, mas também seu comprometimento e empenho na luta pelos direitos das pessoas com deficiência visual.

Registramos que a passagem de Amália deixa um vazio imensurável em nossos corações, na política brasileira e na luta pela inclusão das pessoas com deficiência e doenças raras em nosso país. Ela foi uma inspiração para muitos de nós, e seu legado continuará a guiar nossos esforços por uma sociedade mais inclusiva e justa.

O presente projeto de lei é, assim, mais uma expressão da louvável atuação da deputada neste Parlamento. A matéria é composta de seis artigos, sendo o último destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

Já no art. 1º, o projeto institui a obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar nos estabelecimentos e nas



SENADO FEDERAL

instituições de ensino, nos casos em que ficar demonstrada, em avaliação pedagógica específica, a necessidade do serviço e da presença do profissional.

No art. 2º, o PL apresenta uma definição do perfil profissional da pessoa responsável pelo serviço em relevo, tendo por base a descrição das atividades que serão desenvolvidas, com ênfase no atendimento aos alunos com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino onde houver demanda, ressalvado o exercício de atividades que forem consideradas procedimentos ou técnicas reservados a outras profissões por força de lei.

De acordo com o art. 3º, o projeto de lei prevê, como parte da formação exigida do profissional de apoio escolar, a realização de curso ou treinamento lastreado em conhecimentos curriculares essenciais ao desempenho das funções, complementada, nos casos concretos em que o profissional de apoio receber designação de acompanhamento, por instruções do professor de atendimento educacional especializado.

No art. 4º, o PL atribui competência à equipe pedagógica da instituição escolar para decidir sobre a necessidade de oferta do serviço do profissional de apoio escolar, determinando ainda que a indicação do profissional deverá constar do plano de atendimento educacional especializado do estudante a quem for destinado o apoio.

Finalmente, no art. 5º, o projeto delinea as competências do profissional de apoio escolar, ora sob a forma de atividades, ora sob a forma de condutas e obrigações a serem observadas, havendo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, ressalva de que a atuação do profissional de apoio escolar não supre as atividades do atendimento educacional especializado, tampouco as de escolarização.

Ao justificar a iniciativa, a autora aponta que o intuito do projeto, ao assegurar o apoio escolar por profissionais especializados nas escolas, é a inclusão e o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência.



SENADO FEDERAL

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já foi aprovada sem alterações, e a esta CE. Após, seguirá para o Plenário.

Em 4/7/2024, foi recebida a Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, ora sob exame. Nesse sentido, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a essa Comissão.

Quanto ao mérito, a presente proposta legislativa está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, adotada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 1996), que, em seu artigo 58, define a educação especial como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Pelo artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes devem reconhecer o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, deve ser garantido um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que compreende a criação de medidas de apoio individualizadas e efetivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social e possibilitem a inclusão plena.

Uma dessas medidas encontra-se estabelecida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de 2015,



SENADO FEDERAL

também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. A LBI instituiu a figura do profissional de apoio escolar para prestar apoio ao estudante com deficiência em atividades básicas como alimentação, higiene e locomoção, e na execução de atividades escolares em que sua presença for necessária. Todavia, o profissional de apoio escolar não deve ser confundido nem substituir o atendimento educacional especializado ou de escolarização. Isto é, a oferta desse profissional não exige a escola de prover o atendimento educacional especializado e a escolarização para os estudantes com deficiência.

Em que pese a LBI dispor sobre o profissional de apoio escolar, a atuação desse profissional no cotidiano escolar ainda não foi regulamentada. Este consiste no objetivo do presente projeto de lei, da deputada Amália Barros. Embora o Brasil seja considerado pioneiro na escolarização de pessoas com deficiência visual, com a criação do Instituto Benjamin Constant ainda em meados do século XIX, a escola comum ainda não é um espaço pensado para acolher as pessoas desse segmento e dar vazão a suas necessidades de apoio para acesso à aprendizagem.

O esforço do país de transformar o paradigma escolar da integração em um modelo inclusivo é recente, tendo como marco a Constituição Federal de 1988. No primeiro, cujo marca predominante, com raríssimas exceções, foi a presença quase que imperceptível de pessoas com algum tipo de deficiência na escola, o aluno era forçado a adaptar-se às condições presentes na escola. Imagine-se o quão difícil era a permanência dos alunos com deficiência nas escolas se hoje esse quadro de precariedade é considerado crítico até mesmo para alunos que, em tese, não exigiriam atenção adicional.

Por essa razão, a escola constituía, em si, uma barreira ao ingresso, à permanência e ao sucesso da maioria dos alunos. Certamente, com muito maior gravidade e impacto sobre os alunos cujas condições peculiares, a exemplo dos alunos com deficiência e dos alunos com transtornos do desenvolvimento, demandariam tratamento especial e individualizado.



SENADO FEDERAL

Com efeito, sob o modelo inclusivo, que se consagra a partir da Constituição de 1988, as escolas, tendo por norte a novidade do atendimento educacional especializado, passam a atuar por uma lógica oposta, buscando contemplar os meios e a criação de um ambiente minimamente adequado para que o público da educação especial receba atendimento escolar segundo as suas necessidades.

Esse processo, que ainda se encontra em construção, tende a reduzir o caráter excludente da escola regular, que deve acolher a todos, proporcionando os mesmos resultados, para que seja a instituição republicana que se propõe. Decerto, inovações contínuas na legislação educacional e de direitos humanos, como as trazidas à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a própria LBI ajudam a solidificar esse caminho.

É, pois, nesse contexto, que o PL nº 4.050, de 2023, mostra-se oportuno e relevante. Seu propósito é contribuir para a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência, que depende da permanência e do ensino de qualidade em instituições adequadamente preparadas para esses estudantes.

Insta cientificar, a título de exemplo, que já há legislações estaduais que tratam sobre a temática, dentre elas, a Lei Estadual nº 672, de 28 de fevereiro de 2013, do estado do Espírito Santo, que criou a carreira de cuidadores para atender necessidades emergenciais da rede pública estadual de educação e entidades filantrópicas conveniadas; e a Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, do estado de São Paulo que institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação.

Tendo isso em vista e de forma complementar, não há de se cogitar que a presente proposta é similar e se sobrepõe ao Projeto de Lei nº 953, de 2022, de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, já apreciado nesta Comissão. Esse projeto, vale lembrar, dirigia-se a modificar a mencionada LBI, com o desiderato de ampliar o alcance do apoio escolar previsto na lei a todos os níveis e



SENADO FEDERAL

modalidades de ensino, assim como a estabelecimentos e instituições das redes pública e privada de ensino.

A presente proposta, por seu turno, e resguardadas as intenções similares, almeja traçar, a partir de lei específica, o marco regencial do serviço de apoio escolar e, nesse sentido, regulamentar a atuação do profissional que prestará esse serviço. Daí a pertinência de se tratar do assunto mediante disposições em uma norma extravagante, sem qualquer razão para que se vislumbre eventual incompatibilidade com as normas de elaboração, redação e alteração das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à abrangência da lei, a previsão da obrigatoriedade do serviço em todas as redes de ensino consiste em medida lastreada em preceito constitucional. De acordo com o art. 213 da CF de 1988, embora o ensino seja livre à iniciativa privada, não pode o particular perder de vista a exigência de observância das normas gerais da educação nacional, com vistas a garantir a oferta de ensino congruente com o interesse e os valores do País, assim como a dependência de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público para que possa funcionar.

Por tudo isso, o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, é oportuno e relevante, tanto do ponto de vista educacional, quanto social e humano, de sorte a merecer a acolhida do Congresso Nacional e a sua conversão em lei.

Em que pese a qualidade da proposição inicial, propomos aperfeiçoamentos à matéria que visam atribuir maior efetividade à futura lei regulamentadora. Nesse sentido, a título de sugestão, apresentamos três emendas de redação que, em nossa percepção, aprimoram o projeto na medida em que contribuem para a fluidez de sua leitura e apreensão de seu conteúdo.

Com relação à Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana, que acrescenta o art. 2º-A ao PL nº 4050/2023, para estabelecer que “incumbe à União dotar as escolas públicas de educação básica e as instituições federais de educação superior de equipamentos,



SENADO FEDERAL

instrumentos ou dispositivos de tecnologia assistiva adequados à mediação do trabalho dos profissionais de apoio escolar com os alunos com deficiência”, mesmo reconhecendo a boa intenção do autor, somos contrários ao seu acatamento, em virtude das já prescritas responsabilidades contidas no *caput* do art. 27 e em seu parágrafo único, da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o sistema educacional inclusivo em todos os níveis. A inclusão passa por equipar as unidades educacionais de equipamentos, instrumentos e dispositivos de tecnologia assistiva de modo a possibilitar o ensino e o adequado aprendizado pelo estudante com deficiência.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CE, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

Dispõe sobre a oferta do serviço do profissional de apoio escolar em instituições educacionais públicas e privadas.

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

Art. 4º A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse



SENADO FEDERAL

profissional deve constar do plano de atendimento educacional especializado dos estudantes.

Parágrafo único. O plano de atendimento previsto neste artigo será elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, ouvidos os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, consideradas as necessidades e os progressos do estudante, na forma do regulamento.

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos IV e VI do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

IV – identificar e combater situações de discriminação;

VI – atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessário;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora